

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

1.ª Repartição

Tendo-se concluído, nos termos da autorização conferida ao Governo Português pelo artigo 1.º da lei de 25 de setembro de 1908, um acordo commercial provisório entre Portugal e a França, por troca de notas de 17 de fevereiro de 1911, assinadas em Lisboa, de uma parte pelo Dr. Bernardino Machado, Ministro dos Negocios Estrangeiros do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, devidamente autorizado pelo mesmo Governo, e de outra parte pelo Sr. George Saint-René Taillandier, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Francesa em Lisboa, devidamente autorizado pelo seu Governo, regulando as relações commerciaes entre os referidos dois países: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa confirmar e ratificar o mencionado acordo, constante das notas juntas a este decreto, de que ficam fazendo parte integrante para todos os devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, em 20 de fevereiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Bernardino Machado*.

SENHOR MINISTRO

MONSIEUR LE MINISTRE,

Achando-se o Governo português autorizado pelo artigo 1.º da lei de 25 de setembro de 1908 a conceder o tratamento da nação mais favorecida ás mercadorias originarias dos países que garantem igual tratamento ás mercadorias portuguesas, e estando o Governo da Republica francesa munido de uma identica autorização pelo artigo 1.º da lei de 11 de janeiro de 1892, venho declarar a V. Ex.ª, devidamente autorizado pelo Governo Provisorio da Republica portuguesa, que, enquanto se não assina a Convenção de commercio e de navegação que este Governo deseja ver concluída no mais curto prazo possível entre os nossos dois países, as mercadorias originarias de França serão admittidas em Portugal, relativamente aos direitos de importação e de consumo, com o mesmo tratamento que as mercadorias originarias dos países mais favorecidos, isto é, serão tratadas com o beneficio da pauta minima portuguesa, com a condição de que as mercadorias originarias de Portugal sejam igualmente admittidas em França como as das nações mais favorecidas.

As estipulações do presente acordo não poderão ser invocadas pelo que se refere aos favores especiaes concedidos ou que vierem a ser concedidos por Portugal á Espanha e ao Brasil, nem no que diz respeito aos favores que as Altas Partes contratantes tenham concedido ou venham a conceder no futuro, a titulo exclusivo, aos Estados limitrophes, no intuito de facilitar as relações de fronteira.

O Governo português concorda em que, a partir da data em que o presente acordo começar a vigorar, os productos francezes enumerados na lista annexa não paguem, na sua importação em Portugal, direitos mais elevados do que os mencionados na referida lista.

As disposições d'este acordo serão applicaveis de uma parte á Argelia, e de outra parte ás ilhas da Madeira, de Porto Santo e dos Açores. Fica entendido que os productos originarios das ilhas de S. Thomé e Príncipe e de Cabo Verde, importados em França com trahordo no porto do Funchal, não perderão o beneficio do transporte directo.

O presente acordo entrará immediatamente em vigor e terá força obrigatoria até ser posta em execução a Convenção definitiva que será assinada entre as duas Altas Partes contratantes no mais curto prazo possível, salvo a cada uma das Partes o direito de denunciar o dito acordo mediante previo aviso de tres meses.

Aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a V. Ex.ª o testemunho da minha alta consideração.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1911. — A Sua Excellencia o Senhor George Saint-René Taillandier, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Francesa em Lisboa. — *Bernardino Machado*.

Le Gouvernement de la République française se trouvant autorisé par l'article 1^{er} de la loi du 11 Janvier 1892 à concéder le traitement de la nation la plus favorisée aux marchandises originaires des pays qui garantissent un égal traitement aux marchandises françaises, et le Gouvernement portugais étant muni d'une semblable autorisation par l'article 1^{er} de la loi du 25 Septembre 1908, je viens déclarer, dûment autorisé par le Gouvernement de la République française, que, en attendant que soit signée la Convention de commerce et de navigation que mon Gouvernement désire voir conclure dans le plus bref délai possible entre nos deux pays, les marchandises originaires du Portugal seront admises en France, relativement aux droits d'importation et de consommation, au même traitement que les marchandises originaires des pays les plus favorisés, c'est-à-dire au bénéfice du tarif minimum français, sous la condition que les marchandises originaires de France seront également admises en Portugal comme celles des nations les plus favorisées.

Les stipulations du présent accord ne pourront être invoquées pour ce qui se rapporte aux favours spéciaux concédés ou qui viendraient à être concédés par le Portugal à l'Espagne et au Brésil, ni en ce qui a trait aux favours que les Hautes Parties contractantes ont concédés ou viendraient à concéder dans l'avenir, à titre exclusif, à des Etats limitrophes, dans le dessein de faciliter les relations de frontière.

Le Gouvernement portugais consent à ce que, à partir de la date où le présent accord commencera d'être en vigueur, les produits français énumérés dans la liste ci-annexée ne paient pas, à leur importation en Portugal, de droits plus élevés que ceux qui sont mentionnés sur cette même liste.

Les dispositions de cet accord seront applicables d'une part à l'Algérie, et d'autre part aux îles de Madère, de Porto Santo et des Açores. Il est entendu que les produits originaires des îles de S. Thomé, du Prince et du Cap Vert, importés en France après transbordement dans le port de Funchal, ne perdront pas le bénéfice du transport en droiteure.

Le présent accord entrera immédiatement en vigueur et aura force obligatoire jusqu'à la mise en vigueur de la Convention définitive qui sera signée entre les deux Hautes Parties contractantes dans le plus bref délai possible, sauf pour chacune des Parties le droit de dénoncer ledit accord moyennant un avis préalable de trois mois.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma haute considération.

Lisbonne, le 17 Février 1911. — Son Excellence Monsieur Bernardino Machado, Ministre des Affaires Etrangères. — *G. Saint-René Taillandier*.

Lista dos artigos que passarão a pagar em Portugal os direitos de importação abaixo mencionados

Artigos	Unidades	Réis
ex. 78 Batatas para sementes (sendo importadas de 1 de novembro a 31 de março)	Kilog.	\$003
103 e 114 Ferro e aço batido ou laminado, em bruto	"	\$001
154 Extractos tintorios em qualquer estado (peso bruto)	"	\$002
159 Substancias medicinaes e para perfumarias não especificadas	Ad val.	5 %
182 Fitas e galões (incluindo as taras, com excepção de caixas de madeira, papelão ou cartão): mistos	Kilog.	6\$500
187 Tecidos não especificados de seda pura	"	7\$000
386 Instrumentos, ferramentas e utensilios, não especificados, para artes e officios, para agricultura o jardinagem (comprehendendo os semeadores, os distribuidores de adubos e, em geral, todos os instrumentos e aparelhos com que se realiza ou auxilia o trabalho manual)	"	\$020
Automoveis completos para duas pessoas	Um	100\$000
Automoveis completos para quatro pessoas ou mais	"	120\$000
Automoveis completos de tracção ou transporte de carga	"	80\$000
Automoveis incompletos (rodados com motores)	"	20\$000
420-A Velocipedes: motocicletas completas, comprehendendo o motor	"	15\$000
ex. 438 Coiro em obra de protectores para rodas de automoveis e outros vehiculos	Kilog.	\$150
ex. 440 Cautchu e guta-percha e camaras de ar para rodas de automoveis e outros vehiculos	"	\$050
ex. 504 Gravuras e estampas em mais de uma côr e lithographias	"	\$600
ex. 507 Livros e brochuras em lingua estrangeira, brochados ou em folhas, atlas e cartas geographicas com inscrições em lingua estrangeira	"	\$005
Espartilhos:		
a) Em tecidos de algodão, linho ou canhamo, ou em tecidos mercerizados	Um	1\$400
b) Em telas de malha de linho, canhamo ou algodão, ou em tecidos de linho, canhamo ou algodão com cautchu ou guta-percha	"	2\$000
c) Em telas de malha ou em tecidos, umas e outros bordados com fios de seda ou de lã	"	3\$500
d) Em telas de malha ou em tecidos, umas e outros em seda pura	"	4\$500
567 Medicamentos: pilulas, drageas, capsulas, perolas e extractos medicinaes (incluindo as taras)	Kilog.	1\$500
568 Medicamentos: globulos, granulos, lentilhas e productos congeneres (incluindo as taras)	"	4\$500
569 Medicamentos: pastilhas de qualquer especie (incluindo as taras)	"	1\$000
570 Medicamentos simples ou compostos, não especificados (incluindo as taras)	"	\$500

Liste des articles qui payeront en Portugal les droits d'importation ci-dessous mentionnés

Articles	Bases	Réis
ex. 78 Pommes de terre pour semences (importées du 1 ^{er} novembre au 31 mars)	Kilog.	\$003
103 et 114 Fer et acier forgé ou laminé, brut	"	\$001
154 Extraits tinctoriaux de tout genre (poids brut)	"	\$002
159 Substances pour la médecine et pour la parfumerie, non spécialement dénommées	Ad val.	5 %
182 Rubans et galons (y compris les tares à l'exception des boîtes en bois, en carton ou en carton): mélangés	Kilog.	6\$500
187 Tissus de soie pure non spécialement dénommés	"	7\$000
386 Instruments, appareils et ustensiles pour les arts et métiers, l'agriculture et le jardinage, non spécialement dénommés, (y compris les machines à semer, les distributeurs des engrais et, en général, tous les instruments et appareils à l'aide desquels on fait ou on seconde le travail manuel)	"	\$020
Voitures automobiles complètes pour deux personnes	Pièce	100\$000
Voitures automobiles complètes pour quatre personnes ou plus	"	120\$000
Voitures automobiles pour la traction et le roulage	"	80\$000
Voitures automobiles incomplètes (chassis avec le moteur)	"	20\$000
420-A Vélocipèdes: motociclettes complètes, y compris le moteur	"	15\$000
ex. 438 Bandages de cuir pour roues d'automobiles ou d'autres véhicules	Kilog.	\$150
ex. 440 Caoutchouc et gutta-percha en bandes protectrices et tuyaux pour automobiles et autres véhicules	"	\$050
ex. 504 Gravures et estampes coloriées en plusieurs couleurs et lithographies	"	\$600
ex. 507 Livres et brochures en langues étrangères, brochés ou en feuilles, atlas et cartes géographiques avec inscriptions en langue étrangère	"	\$005
Corsets:		
a) En tissus de coton, lin ou chanvre, ou en tissus mercerisés	Pièce	1\$400
b) En tissus en maille de lin, chanvre, ou coton, ou en tissus simples de lin, chanvre ou coton avec caoutchouc ou gutta-percha	"	2\$000
c) En tissus en maille ou en tissus simples, les uns et les autres brodés avec des fils de soie ou de laine	"	3\$500
d) En tissus en maille ou en tissus simples, les uns et les autres de soie pure	"	4\$500
567 Médicaments: pilules, dragées, capsules, perles et extraits médicaux (y compris les tares)	Kilog.	1\$500
568 Médicaments: globules, granules, lentilles et produits similaires (y compris les tares)	"	4\$500
569 Médicaments: pastilles de toute espèce (y compris les tares)	"	1\$000
570 Médicaments simples ou composés, non spécialement dénommés (y compris les tares)	"	\$500